

PARECER nº 90545945.2026.DPPE - 2ª SUB GERAL JURIDICA
SEI Nº 2500000156.000579/2026-97

MÉRITO: Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação - 03 (três) inscrições para participação de colaboradores da Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco no XX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça – CONBRASCOM 2026.

INTERESSADO: Assessoria de Comunicação- DPPE.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE INSCRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO XX CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA (CONBRASCOM/2026). PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para análise jurídica, quanto à realização de inscrições no XX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom 2026), encaminhado pela Unidade de Compras da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, consoante ID 90514520, no qual se pretende a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, voltada à contratação de 03 (três) inscrições para participação de colaboradores da Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, com o objetivo de aprimoramento técnico e qualificação dos participantes, atendendo às necessidades do órgão público.

A demanda foi inicialmente formalizada pela Assessoria de Comunicação da Defensoria de Pernambuco, conforme ID 89573102, em que solicita a contratação de 03 (três) inscrições para participação do XX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom 2026), que será realizado nos dias 29, 30 e 31 de julho de 2026, na cidade de João Pessoa/PB, com valor unitário de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e valor total estimado de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), promovido pelo Fórum Nacional de Comunicação e Justiça.

Constam do presente procedimento o Termo de Referência de ID nº 90491414, no qual foram definidos o objeto, as condições da contratação e a justificativa da necessidade administrativa, em consonância com o art. 72, inciso I, c/c art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Consta, também, o bloqueio orçamentário necessário para a contratação do serviço objeto do presente procedimento licitatório, perfazendo um total no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), em observância ao art. 72, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, consoante se observa do ID nº 90501108. Bem como foi acostado ao processo a proposta comercial da Conbrascom, sob ID 90507839, com especificações dos valores das inscrições.

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/21, vieram os autos para esta 2ª Subdefensoria Pública-Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. Da competência e da análise jurídica prévia

O controle prévio de legalidade das contratações diretas compete ao órgão de assessoramento jurídico, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, devendo o parecer apreciar os elementos indispensáveis à contratação e explicitar os pressupostos de fato e de direito considerados.

Desta forma, a presente manifestação restringe-se à análise jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da regularidade formal de sua instrução, não adentrando em aspectos eminentemente técnicos ou relacionados à conveniência e oportunidade administrativas, cuja apreciação compete às unidades e autoridades competentes.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal de nº 14.133/2021, disposto no art. 74, inciso III, alínea “f”, a qual define ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para: “contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

II.2. Da natureza do objeto, da notória especialização e da inviabilidade de competição

O objeto da contratação consiste na aquisição de 03 (três) inscrições em **evento de capacitação e aperfeiçoamento profissional**, especificamente no XX

Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça – CONBRASCOM 2026, voltado ao aperfeiçoamento profissional em matéria de comunicação, ligada ao Sistema de Justiça aplicada aos assessores de Comunicação.

Trata-se de serviço técnico de natureza predominantemente intelectual, cujo tema do XX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça – Edição 2026 é: “O poder da comunicação na reputação da justiça.

No caso concreto, verifica-se que o evento em questão é promovido por entidade organizadora específica — o Fórum Nacional de Comunicação e Justiça —, detentora da exclusividade quanto à programação, ao conteúdo técnico, à metodologia e ao corpo de palestrantes do congresso, elementos que, por sua singularidade, inviabilizam a formação de competição entre eventuais fornecedores para a prestação do mesmo objeto.

II. 3. Do enquadramento legal da inexigibilidade de licitação.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. Seu inciso III, alínea “f”, contempla a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual destinado ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal, desde que executado por profissional ou empresa de notória especialização, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência,

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste contexto, a legislação considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de atuação, decorrente de desempenho anterior, experiência, estudos, publicações, organização, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às atividades exercidas, permita concluir que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à satisfação do objeto.

Desta forma, a inscrição de servidores em curso, congresso ou evento aberto pode ser enquadrada como inexigibilidade quando a Administração pretende participar de evento específico, com programação, palestrantes, metodologia, data e local definidos pela entidade organizadora, não sendo possível promover competição para a oferta daquele mesmo evento.

No caso examinado, a unidade demandante não pretende contratar genericamente um curso sobre comunicação institucional, hipótese na qual poderia haver diversos prestadores concorrentes. A pretensão administrativa está direcionada à participação no **XX CONBRASCOM**, evento determinado e organizado pelo Fórum Nacional de Comunicação e Justiça.

Por sua vez, o artigo 6º, inciso XVIII, da referida Lei esclarece-nos que serviços atinentes ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes, quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular, uma vez que são circunstâncias extra normativas que justificam tal característica.

Portanto, o rol de hipóteses previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 deve ser considerado meramente exemplificativo.

Nesse sentido, o Coordenador de Gestão justificou a inviabilidade da licitação no Despacho 932, no qual dispõe que o evento em questão é promovido por entidade organizadora específica — o Fórum Nacional de Comunicação e Justiça —, detentora da exclusividade quanto à programação, ao conteúdo técnico, à metodologia e ao corpo de palestrantes do congresso, elementos que, por sua singularidade, inviabilizam a formação de competição entre eventuais fornecedores para a prestação do mesmo objeto.

No caso concreto, a notória especialização e a adequação da escolha do futuro contratado encontram suporte na documentação apresentada. O FNCJ possui atuação institucional diretamente relacionada à comunicação no âmbito do Sistema de Justiça e à realização do próprio CONBRASCOM, circunstância corroborada por seu Estatuto Social, pela programação específica da edição de 2026 e pelos atestados de capacidade técnica relativos à execução de edições anteriores do evento. Soma-se a tais elementos a declaração segundo a qual o FNCJ detém exclusividade na realização do CONBRASCOM 2026 e na comercialização das respectivas inscrições. O conjunto documental permite, assim, reconhecer a adequação da escolha do contratado e a inviabilidade de competição para a aquisição das inscrições no evento especificamente pretendido pela Administração

Diante do exposto, conclui-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas nos artigos 72, 74 e 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, especificamente com o intuito de se proceder à contratação de inscrições para participação no XX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom 2026).

II. 4. Da Justificativa do Preço

Nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com a correspondente justificativa de preço, de modo a demonstrar a razoabilidade do valor a ser despendido pela Administração.

No caso concreto, a proposta comercial acostada aos autos estabelece o valor unitário de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por inscrição, totalizando R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para a participação dos três colaboradores indicados pela unidade demandante.

Ademais, tratando-se de evento específico, organizado e comercializado exclusivamente pelo FNCJ, a aferição da razoabilidade do preço deve considerar os valores ordinariamente praticados pela própria entidade promotora para a participação no CONBRASCOM 2026, não se mostrando adequada, para esse fim, a comparação com cursos ou congressos distintos, cujos conteúdos, palestrantes, metodologia e demais características não correspondem ao objeto específico pretendido pela Administração.

Desse modo, diante da correspondência entre o valor constante da proposta comercial e o preço aplicável às inscrições dos participantes, considera-se

suficientemente justificado o preço da contratação, para os fins do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

II. 5. Da regularidade Fiscal e Trabalhista da Futura Contratada

O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de que o contratado preenche requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, entre eles as Certidões regularidade federal, estadual, municipal, trabalhista e perante o FGTS, além de certidão de falência ou recuperação judicial.

Nesse Contexto, registra-se, ainda, que toda a documentação jurídica e fiscal da entidade, incluindo contrato social e certidões negativas, encontra-se disponível para consulta por meio do link presente no anexo do parecer de Inexigibilidade, sob ID 90514062.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se e esta 2ª Subdefensoria Pública-Geral Jurídica pelo prosseguimento da inexigibilidade, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, quanto a contratação das inscrições para participação de colaboradores da Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco no XX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do feito e à formalização da contratação.

É o parecer, s. m. j.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES

2ª Subdefensor Público-Geral Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Alcoforado Domingues**, em 22/07/2026, às 18:41, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **90545945** e o código CRC **FEF56016**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone:

